



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 84/2018 - PJPI/TJPI/SLC

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI nº 18.0.000021576-3

OBJETO: Contratação de Instituição Financeira Oficial para gerenciamento dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça - Depósitos Judiciais e das Contas Especiais destinadas ao depósito dos valores referentes aos precatórios que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, oriundos de condenações proferidas em sentenças ou acórdãos, contra o Estado do Piauí, seus Municípios ou respectivas autarquias e fundações públicas, que já possuam trânsito em julgado, tudo em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do CNJ.

REQUERENTE: Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense – FERMOJUPI.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

SELECIONADA: BANCO DO BRASIL S/A – CNPJ: 00.000.000/0001-91

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de demanda de interesse da FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PIAUIENSE - FERMOJUPI, com vistas à nova contratação de Instituição Financeira Oficial para gerenciamento dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça - Depósitos Judiciais e das Contas Especiais destinadas ao depósito dos valores referentes aos PRECATÓRIOS que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, oriundos de condenações proferidas em sentenças ou acórdãos, contra o Estado do Piauí, seus Municípios ou respectivas autarquias e fundações públicas, que já possuam trânsito em julgado, tudo em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do CNJ.

O FERMOJUPI apresentou a demanda por meio do Termo de Referência nº 70/2018 (0497138). O referido TR foi devidamente aprovado por meio da Decisão Nº 2948/2018 (0501308).

Consta no Processo Eletrônico: Proposta do Banco do Brasil (0504092), SICAF (0504094), Consulta ao CEIS (0504096), Minuta do Contrato (0505521) e Ofício nº 141/2018 - CAIXA.

Impulsionada pelo Despacho Nº 31242/2018 - PJPI/TJPI/SLC (0502186), a CPL-1 deu início a análise preliminar e aos preparativos iniciais da contratação direta, anexando Justificativa Técnica, elaboração da Minuta de Contrato e inclusão das Portarias de designação do pregoeiro e comissões.

É o quanto basta relatar.

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/93.

Analisando o pleito formulado, com base nos documentos que instruem o processo, verifica-se que, de fato, a demanda surgiu após o Termo de Referência nº 70/2018 (0497138).

Cumprido mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na Manifestação Nº 1870/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0501278) se esclareceu **a relevância da contratação**, a fim de se manter o gerenciamento dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça - Depósitos Judiciais e das Contas Especiais destinadas ao depósito dos valores referentes aos PRECATÓRIOS que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, **sendo necessário novo procedimento para a referida contratação**.

Clarifica-se que, embora a demanda tenha sido inicializada objetivando um possível Pregão Eletrônico, tendo em vista que se trata de objeto comum nos termos do parágrafo único, Art. 1º, Lei nº 10.520/2012, *in verbis*:

“Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Com efeito, a atividade bancária é inteiramente regulada por normas específicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, amplamente conhecidas no mercado financeiro, tornando ainda mais factível o estabelecimento de padrões contratuais.

Quanto ao critério da licitação, a Lei 10.520/2002 estabelece claramente, em seu artigo 4º, inciso X, que o julgamento e a classificação das propostas serão realizados pelo "menor preço". Não obstante a ausência de expressa previsão legal, a adoção do critério “maior preço”, albergado pelo Tribunal, em situação deveras semelhante à retratada nestes autos, não fere a *mens legis*, os princípios reitores da licitação pública e a vedação estampados nos artigos 3º e 22, § 8º, da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão por força do artigo 9º da Lei 10.520/2002.

A toda evidência, a utilização do critério “maior preço” para a específica hipótese da contratação dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento dos servidores, mediante a contraprestação pecuniária da contratada, harmoniza-se inteiramente com as diretrizes maiores do Estatuto Federal de Licitações e Contratos, pois privilegia a busca da finalidade constitucional da proposta mais vantajosa para a Administração.

Contudo, o art. 8º-A, da [Resolução nº 115/2010](#)- CNJ prevê que os Tribunais de Justiça podem firmar ajustes com **bancos oficiais** para operarem as contas especiais de pagamento de precatórios, mediante **o repasse de percentual** a ser definido na avença quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados em tais contas.

No tocante a contratação de bancos oficiais ou *órgão ou entidade que integre a Administração Pública*, verifica-se a possibilidade legal com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos, e ao mesmo tempo estabeleceu exceção em seus artigos 17, 24 e 25, ao fixar os casos de **dispensa** e exemplificar casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Logo, para evitar a descontinuidade da prestação dos serviços de gerenciamento dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça - Depósitos Judiciais e das Contas Especiais destinadas ao depósito dos valores referentes aos precatórios que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, e em busca de maior tempestividade e controle dos valores a serem repassados pelo Banco do Brasil, optou-se pela contratação direta.

O tipo de despesa na qual não é possível aguardar o seu processamento normal (empenho – liquidação – pagamento) e não puder ser submetida ao procedimento licitatório, em decorrência de sua excepcionalidade, natureza ou urgência, se faz necessário a contratação direta por dispensa de licitação.

Ainda, segundo a doutrina do Direito Administrativo pátrio, os casos de dispensa de licitação abrangem hipóteses em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a contratação direta. Considera-se que nas hipóteses listadas no art. 24, Lei nº 8.666/1993, o administrador pode ou não fazer o certame de licitação, ou seja, trata-se de uma decisão discricionária. Dito isto, opta-se pela contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso VIII:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

O Tribunal de Contas da União, em resposta a consulta formulada pela Câmara dos Deputados (que tem caráter normativo, nos termos do §2º, art. 1º, da Lei nº 8.442/92), firmou entendimento no sentido de que a Administração Pública Federal **não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório** destinado a realizar a **contratação de instituição financeira oficial**, bem como **é viável a sua contratação direta** com fundamento **no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993**, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e **outros serviços similares**, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, *caput*, e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório, conforme [Acórdão nº 1940/2015 – TCU – Plenário](#), senão vejamos:

Acórdão nº 1940/2015 – TCU – Plenário

(...)

9.3.1. Primeira pergunta:

“ O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?”

Resposta:

9.3.1.1 A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

(...)

“É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?”

Resposta:

9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, caput, e parágrafo único, do referido diploma legal, bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório;

Verifica-se que o enquadramento da contratação em tela, se coaduna com as disposições do normativo acima citado (art. 24, VIII) com o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) ser entidade que integre a Administração Pública ou seja uma instituição oficial;
- b) que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei nº 8.666/93;
- c) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Sendo este um tipo de serviço prestado por instituição financeira oficial, que o administra com limite de utilização preestabelecido para aquisição de bens e serviços e para realização de saques e repasses, com vantagens, o pagamento por meio de moeda corrente, e oferece um conjunto de soluções que maximizam a gestão dos processos. Os depósitos representam um atrativo comercial de grande interesse para o banco, possibilitando a obtenção de ganhos à Administração Pública que serão voltados para o alcance dos objetivos propostos de inovação e modernização da Justiça Estadual, revertendo em prol da sociedade valores que, até o momento, são utilizados ou de exclusiva apropriação das instituições financeiras atualmente detentoras da administração dos Depósitos Judiciais.

Quanto aos dois primeiros requisitos, remetem-se ao Estatuto Social do Banco do Brasil S/A (0504093) cujas informações dele constantes são suficientes para comprovar o adimplemento de tais exigências.

No que se refere à compatibilidade do preço, o Banco do Brasil apresentou proposta ao Tribunal de Justiça (0504092), considerando **repasse de percentual de 0,033%, mesmo valor apresentado pela Caixa Econômica Federal**, através do Ofício nº 141/2018/SR PIAUI, de 04/04/2018 (0505564) em recente aditivo firmado entre a CAIXA e o TJPI.

O repasse do percentual quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nessas contas não obrigam o Tribunal de Justiça do Piauí a lançar esse quantitativo, mas sim, ao Banco o desembolso dos recursos em favor do TJPI.

Nesse sentido é vale lembrar o princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14, do [Decreto-Lei 200/1967](#) é uma ótima referência:

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

Importante informar, que consta nos autos o SICAF do Banco do Brasil (0504094), que substitui os documentos necessários à habilitação da Empresa (art. 29 da Lei 8.666/93), nos termos do art. 3º da [Instrução Normativa nº 02/2010 - MPOG](#).

Por fim, vale registrar que **haverá necessidade de ratificação** do ato e publicação do seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, e principalmente por não se enquadrar nas exigências do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo art. 16 do mesmo diploma legal.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Isso posto, sugere-se a Minuta do Contrato Administrativo constante no documento (0505521).

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

3 – DA CONCLUSÃO

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, VIII, da Lei 8.666/93), esta Superintendência de Licitações e Contratos opta pela **contratação direta, através de Dispensa de Licitação, do BANCO DO BRASIL S.A.** tendo como objeto a contratação de Instituição Financeira Oficial para gerenciamento dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça - Depósitos Judiciais e das Contas Especiais destinadas ao depósito dos valores referentes aos precatórios que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, oriundos de condenações proferidas em sentenças ou acórdãos, contra o Estado do Piauí, seus Municípios ou respectivas autarquias e fundações públicas, que já possuam trânsito em julgado, tudo em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do CNJ.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados à **Superintendência de Controle Interno - SCI**, e em ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

Após, os Autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho Martins Sales, Presidente da Comissão**, em 25/05/2018, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho, Membro da Comissão**, em 25/05/2018, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0504097** e o código CRC **1F30A5E8**.